

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos partidos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
3º.....

.....
..

§ 5º É vedada a participação em órgãos diretivos, bem como a contratação, no âmbito dos partidos políticos, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos fundadores e dos dirigentes, mesmo que em condição provisória, em âmbito nacional, estadual e municipal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a ética, a moralidade e a impessoalidade na atuação dos partidos políticos, proibindo práticas de nepotismo em seus órgãos diretivos e nas contratações realizadas em sua estrutura. Essa proposta alinha-se à necessidade de respeitar os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que



orientam a Administração Pública direta e indireta em todos os seus níveis.

Os partidos políticos, embora sejam associações privadas na sua essência, desempenham uma função pública essencial ao regime democrático, sendo responsáveis por intermediar a vontade popular e estruturar a



representação política no Brasil. Ademais, é importante ressaltar que os partidos manejam recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário e, mais recentemente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC). Esses recursos, custeados pelo erário, tornam indispensável a aplicação de normas que assegurem o uso responsável, transparente e ético desses valores, em consonância com o interesse público.

A vedação ao nepotismo é um imperativo jurídico e moral que já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidada por meio Súmula Vinculante nº 13. Essa súmula estabelece a inconstitucionalidade da prática de nepotismo no âmbito da administração pública e reforça a necessidade de resguardar o princípio da impessoalidade, evitando privilégios ou favorecimentos pessoais em nomeações ou contratações. Embora os partidos políticos não integrem formalmente a estrutura administrativa estatal, sua função pública e o uso de recursos públicos justificam a extensão de regras que coíbam práticas lesivas ao interesse coletivo. Além disso, cabe destacar que os partidos os partidos manejam vultosos recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Sua função pública e o uso de recursos custeados pelo erário tornam indispensável a adoção de normas que assegurem o uso responsável, transparente e ético desses valores, em consonância com o interesse público.

Logo, este projeto busca garantir que os partidos políticos sejam exemplares em sua atuação, demonstrando compromisso com a transparência e a igualdade de oportunidades. O combate ao nepotismo fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições políticas, contribuindo para a consolidação de um sistema democrático mais justo e ético. Assim, ao vedar a nomeação de parentes em seus órgãos diretivos e a contratação de familiares, os partidos passam a cumprir mais fielmente o papel que lhes é atribuído pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO BIVAR

(União/PE)

